ACÓRDÃO - AC00 - 2179/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2648/2018
PROTOCOLO	: 1890671
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: ADENIR EMIDIO PEDRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NOS TERMOS DO INSTRUMENTO NORMATIVO REGULAMENTAR DO BANCO CENTRAL E/OU CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – LANÇAMENTOS INCORRETOS NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ANEXO 15 E DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS DE CAIXAS E EQUIVALENTES TRANSCRITOS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA ANEXO 18 – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O desrespeito às determinações constitucionais, legais e regulamentares verificado nas contas de gestão motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao atual responsável pelo órgão para adoção das medidas cabíveis a fim de evitar a ocorrência das mesmas impropriedades nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão **do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Adenir Emídio Pedro**, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**,

ao Sr. **Adenir Emídio Pedro**, diretor-presidente, à época, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 13919/2018, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 1374/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42 incisos II e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos, conforme item 2.3.1 deste parecer; d) Pela recomendação ao prefeito municipal para que institua comitê de investimento no Eldorado-Prev a fim de cumprir o determinado na Portaria MPS 519/2011, (vide item 2.3.1.1 deste parecer); e) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.7 deste parecer; f) Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.3.2.2 desse parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 2749/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado-MS,*

exercício de 2017, gestão do Senhor Adenir Emídio Pedro, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular e o descumprimento da Portaria MPS – nº 519/2011, fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP; II – APLICAR MULTA ao gestor ADENIR EMÍDIO PEDRO, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e o MCASP, apresentando Notas Explicativas, evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos os estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do demonstrativo das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

b) Ausência da avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional, destacando a composição dos investimentos, o

quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco;

c) Inconsistências nos registros contábeis, devido a lançamentos incorretos na Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15), e divergências nos saldos de caixas e equivalentes, transcritos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18). Infração prevista no art. 42, da LCE n. 160/2012;

d) Ausência de elaboração das Notas Explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), descumprindo a Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal e o MCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho na íntegra** a conclusão da equipe técnica da 4ICE e, em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adenir Emídio Pedro, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Adenir Emídio Pedro, diretor-presidente, à época, inscrito no CPF sob o n. 528.705.881-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm